

— É legítima a designação de professor para reger disciplina afim daquela de que é titular.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
(Primeira Turma)

Recorrente: Magnólia Amorim Machado. Recorrido: Estado de São Paulo.  
Recurso Extraordinário nº 78 049 — SP — Relator: Sr. Ministro  
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de novembro de 1974. —  
Oswaldo Trigueiro, Presidente. — Bilac Pinto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: — O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, em exercício, Desembargador Sylvio Cardoso Rolim, admitiu o recurso extraordinário por este despacho:

“Magnólia Amorim Machado, nomeada por concurso para o cargo de professora de “Trabalhos Manuais e Economia Doméstica”, do Ginásio Estadual de Guaraci e, por isso mesmo, vitalícia, foi removida para o Instituto de Educação Es-

tadual “Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto”, desta Capital.

O Diretor desse estabelecimento de ensino atribuiu-lhe 20 aulas semanais de “Artes Industriais” como disciplina afim, com o que ela não concordou e, daí haver impetrado mandado de segurança, sustentando que é professora catedrática, vitalícia, nos termos da Constituição Federal de 1946, arts. 168, nº VI, e 187, e por isso não pode ser compelida a ministrar outra disciplina, senão a de sua própria cátedra.

O magistrado de primeiro grau denegou o writ, por entender que as cadeiras “Artes Industriais” e “Trabalhos Manuais e Economia Doméstica” têm idênticas atribuições, o enfoque pedagógico de ambas é o mesmo, e daí não se poder falar em desvio de funções, inexistindo vulneração ao princípio da vitaliciedade.

A eg. Sexta Câmara Civil confirmou a sentença, acentuando que, na espécie, existia uma peculiaridade: a impetrante não demonstrara em que data se removera para a mesma cadeira de “Trabalhos Manuais e Economia Doméstica” para o Instituto

desta Capital, o que seria de capital importância porque, se a Constituição de 1946 garantia a prerrogativa de vitaliciedade aos nomeados por concurso de provas e títulos para o magistério secundário oficial, o mesmo não acontece para com os nomeados posteriormente à Lei Maior de 1967 e, por isso, não se pode dizer que, com a remoção continuou ela com a vitaliciedade, assim, não tem direito líquido e certo ao que pretende.

Irresignada, manifestou a postulante o presente extraordinário, arrimando-se no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição da República. Sustenta que o julgado violou o direito adquirido (§ 3º do art. 153) e se põe em conflito com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal.

Impugnado o recurso, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral pela acolhida.

Cuida-se, na espécie, como vem acontecendo em vários casos análogos agora trazidos ao Pretório paulista, de se estabelecer a exata amplitude que se deve dar ao princípio da vitaliciedade. Entende a impetrante que, tendo sido nomeada, em caráter vitalício, para o cargo de professora da cadeira de "Trabalhos Manuais e Economia Doméstica" não pode ser obrigada, sem ofensa à garantia constitucional da vitaliciedade, a ministrar aulas de outra matéria, mesmo afim. O magistrado entendeu que, no caso, à impetrante foi determinado dar aulas de "Artes Industriais", o que é a mesma coisa e, assim, não havia desvio de função. No entanto, como bem opina a Procuradoria-Geral, ambas as cadeiras trazem denominações completamente diversas e registros no "MEC", como disciplinas distintas e, por isso, a presunção legal é de que constituam, mesmo, cátedras distintas. Também, *data venia*, não pode ter havido modificação em sua situação anterior de vitalícia, pela remoção para cargo igual em outro estabelecimento de ensino, porque a remoção, é óbvio,

não pode suprimir a garantia da vitaliciedade.

Assim, em essência, o problema continua o mesmo, não obstante as nuances apontadas. Como se trata de matéria de alta relevância, de ordem puramente constitucional, entendo prudente submeter a matéria à alta apreciação do Pretório Excelso, soberano intérprete da Constituição.

Admito, pois, o recurso, pela letra *a* do permissivo constitucional" (folhas 99-102).

É o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator):* — A matéria de mérito incide na análise da amplitude que se deva dar ao princípio ou vitaliciedade dos professores catedráticos do ensino médio.

Em caso recente, do Estado do Amazonas (RE 78 977), por mim relatado, já tratei do tema.

O parecer da Procuradoria-Geral da República, subscrito pelo Prof. José Francisco Rezek, assim aprecia a espécie:

"A essência da questão se resume na primeira parte do despacho deferitório:

"Magnólia Amorim Machado, nomeada por concurso para o cargo de professor de "Trabalhos Manuais e Economia Doméstica", do Ginásio Estadual de Guaraci e, por isso mesmo, vitalícia, foi removida para o Instituto de Educação Estadual "Virgília Rodrigues Alves de Carvalho Pinto", desta Capital. O Diretor desse estabelecimento de ensino atribuiu-lhe 20 aulas semanais de "Artes Industriais", como disciplina afim, com o que ela não concordou, e daí haver impetrado mandado de segurança, sustentando que é professora catedrática, vitalícia, nos termos da Constituição Federal de 1946, arts. 168, nº VI, e 187, e por isso não pode ser compelida a ministrar outra disciplina, senão a de sua própria cátedra" (folha 99).

Sucumbindo em ambas as instâncias, a impetrante recorre à Suprema Corte, a quem denuncia suposta violação de garantias constitucionais.

Prende-se o apelo ao provecto conceito da “cátedra”, hoje inteiramente incapaz de eximir o docente, em qualquer nível, do desempenho das atribuições a si determinadas pela conveniência do ensino.

Temos sustentado que seria ilegítimo coagir o professor ao preenchimento da carga horária mínima através de desempenho de tarefas incompatíveis com a dignidade da função docente. Não é o caso, porém, da participação em órgãos colegiados, da orientação de alunos, da eventual direção de inquéritos (atividades hoje rotineiras mesmo para os mestres do ensino superior) e muito menos é o caso da atribuição de aulas de “Artes Industriais” ao docente de Trabalhos Manuais e Economia Doméstica, como sucede na espécie” (fls. 114-115).

Estou em que o parecer da Procuradoria-Geral da República define corretamente os critérios que devem prevalecer no controle jurisdicional dos atos administra-

tivos que atribuem aos professores catedráticos o desempenho de outras funções ou o encargo de lecionar disciplinas afins.

Adotando-o com fundamento de meu voto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

RE 78 049 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Magnólia Amorim Machado (Adv., Raul Schwinden). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Amilton Alves Costa).

Decisão: Não conhecido, à unanimidade. Impedido o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 29 de novembro de 1974. — Antonio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.